

ACESSO À JUSTIÇA – ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA CUMPRIMENTO DA NORMA CONSTITUCIONAL – A DEFESA DOS EXCLUÍDOS

Omar Simão Chueiri*

CHUEIRI, O. S. Acesso à justiça - assistência judiciária cumprimento da norma constitucional - a defesa dos excluídos. *Rev. Ciên. Jur. e Soc. da Unipar. Umuarama*. v. 10, n. 2, p. 291-306, jul./dez. 2007.

RESUMO: Este artigo visa apresentar os resultados da pesquisa realizada através do projeto denominado Levantamento Estatístico da Efetividade da Prestação da Assistência Judiciária no Brasil ante a disposição do art. 5º, inc LXXIV da Constituição Federal de 1988. Para tanto, foram analisados os vários mecanismos existentes para o acesso à justiça pelos menos favorecidos e a oferta da Assistência Judiciária pelos Estados-Membros em cumprimento da norma constitucional calcada no art. 5º, inc. LXXIV da Carta Magna. Buscou-se encontrar paradigmas adequados e mecanismos necessários para agir não só em defesa dos excluídos, propiciando-lhes igualdade e equilíbrio processual, mas também, contribuir para identificação de meios a uma tramitação mais célere dos procedimentos judiciais, ante insuficiência de defensores públicos, aliada à falta de estrutura do Poder Judiciário ante a quantidade de processos em curso, o que pode gerar uma crise de desconfiança, que certamente atingirá a sociedade como um todo e, muito mais, os necessitados e os excluídos.

PALAVRAS-CHAVE: Acesso à justiça; Assistência judiciária; Norma Constitucional; Defesa dos Excluídos.

1 INTRODUÇÃO

Os temas que constituem este artigo não são novos, pois frequentemente ainda são objeto de discussões e polêmicas, quase sempre originadas pelo descaso de alguns, que detém o Poder Estatal e que administram sem qualquer preocupação com os acontecimentos que ocorrem cotidianamente, principalmente com os necessitados juridicamente de proteção, em defesa de seus direitos fundamentais.

Algumas dessas situações calam profundamente os atingidos pelo

* Mestre em Direito pela Universidade Estadual de Londrina. Juiz aposentado. Advogado. Professor de Direito Processual Civil na graduação e pós-graduação lato sensu da Universidade Paranaense - UNIPAR

descaso público, que passam a não acreditar nos poderes constituídos. O art. 5º da Constituição Federal de 1988 declara que: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”. O inciso LXXIV do mesmo artigo supra dispõe que: “O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. Conectado o caput do art. 5º com o que consta de seu inciso LXXIV, constata-se, plenamente, que o ideal dos legisladores constitucionais, apesar de decorridos quase vinte anos da promulgação da Carta Maior,

A expressão assistência jurídica integral constante do inciso supra é remetida por DINIZ (1998, p.293) ao conteúdo da expressão Assistência Judiciária Gratuita, explicando que:

Instituição pública encarregada da defesa dos direitos de pessoas sem recursos pecuniários, junto aos juízes e tribunais, por meio de procuradores indicados e da dispensa de pagamento de despesas processuais. É dever-função do Estado a todos os que comprovarem insuficiência de recursos, por estarem impossibilitados de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios sem prejuízo de seu sustento ou do de sua família.

Definido o significado da expressão base do pretendido, pode-se afirmar que, de 1988 a 2005, o Brasil cresceu populacionalmente em vários milhões, asseverando alguns que nossa estimativa populacional já ultrapassa a quantia de cento e oitenta milhões de habitantes. Mesmo tendo alguns setores da economia como, por exemplo, o industrial e o comercial evoluído fantásticamente, maior ainda foi o crescimento do número de desempregados das favelas e o percentual dos menos favorecidos cresceu ainda mais, como também subiram as despesas e custas processuais, dificultando ainda mais a defesa dos direitos dos necessitados e excluídos.

Se atentar-se, tão somente, ao princípio fundamental do direito à vida, constata-se que no ano de 2005, o Brasil possuía cinquenta milhões de pessoas sem acesso a medicamentos (Folha de Londrina/PR., 25.8.2005) e pelas notícias veiculadas diariamente pelos meios de comunicação, essa situação continua igual, senão pior, visto que o SUS (Sistema Único de Saúde) não consegue efetivar os atendimentos médicos e hospitalares à população carente, não possuindo leitos e medicamentos suficientes, enquanto toda a população brasileira é informada diariamente, dos bilhões e bilhões de reais surrupiados por pessoas ligadas aos

Poderes Públicos e que, infelizmente, são absolvidas por seus próprios pares.

FREITAS FILHO, em painel na XVII Conferência Nacional dos Advogados, sob o tema Justiça: Realidade e Utopia, asseverou que:

As políticas públicas do Estado Brasileiro, no que se referiam à ordem econômica, sempre traziam, em maior ou menor grau, a submissão a um grande pensamento: *"primeiro faremos o bolo crescer, para, depois, dividirmos.*

Aos pobres, portanto, a palavra de ordem era: paciência.

Contando com a resignação e a paciência da pobreza, construímos um país com desigualdades sociais indecentes e concentração de renda escandalosa que chega a ser obscena..

Pelas razões expendidas e por tantas outras já de conhecimento público é que o projeto de pesquisa foi moldado, visando à coleta das informações necessárias em todos os setores que aplicam o direito, para uma análise estatística dos dados obtidos, averiguação das dificuldades para o acesso à justiça pelos menos favorecidos e os mecanismos desejados para seu desenvolvimento e concretude. Muito embora tenha se buscado alcançar todos os órgãos de todos os Estados Federativos, através de correspondências eletrônicas e correio, poucos se dispuseram a colaborar, atendendo ao que foi solicitado, ou seja, responder o questionário apresentando. Mesmo assim, as informações repassadas foram muito vagas, tendo sido frustrado o objetivo almejado para uma estatística.

Mesmo diante da realidade fática de falta de interesse em colaborar, por parte dos órgãos consultados, a pesquisa foi direcionada a um estudo aprofundado dos instrumentos existentes na doutrina do direito e jurisprudência, em noticiários jurídicos, além da análise das práticas existentes, cujo acesso restou exitoso. Um elemento prático de grande valia, alcançado pelo projeto, decorreu da participação de seu coordenador no III Congresso de Defensorias Públicas do Mercosul (Aracaju/SE-2005), que propiciou um relativo conhecimento das políticas adotadas por essas defensorias, o que facilitou uma nova discussão em torno de formas e possibilidades de se assegurarem meios para o atendimento jurídico da população carente, contemplados nos itens seguintes.

2 O ACESSO À JUSTIÇA

A democracia brasileira já está consolidada e, por essa razão, as instituições já existentes, principalmente as públicas, deveriam proporcionar uma completa cidadania civil e social a toda população, em obediência à igualdade

preconizada no art. 5º caput da Constituição de 1988.

O maior documento público nacional, elaborado sob a batuta do falecido Ulisses Guimarães, a Constituição Federal de 1988, já sofreu mais de cinquenta emendas, transformando-se em uma colcha de retalhos, causando, quase sempre, o fortalecimento do poder central, cuja ânsia de arrecadar é totalmente desmedida, cujos resultados não têm melhorado as condições de vida da população, mormente daquela parcela de excluídos, pobres, desempregados, doentes, sem terras, sem teto e tantos outros. A necessidade dessa população carente, apontada em pesquisa do IPEA (Radar Social-2005) como sendo de cinquenta e três milhões e novecentos mil pobres, constituídos por nove milhões de brasileiros exatamente pobres e cerca de quarenta e quatro milhões e oitocentos mil de pessoas que o Poder Executivo Federal pretendeu atender em 2006, que também continuam pobres, mormente quando se trata de socorrê-los pela violação de seus direitos fundamentais, cujos problemas desembocam, quase sempre, no Poder Judiciário, órgão mediador dos poderes e que pode, na medida em que as leis permitam, amenizar todas essas situações, dando soluções justas às causas propostas, mas que necessita de instrumentos capazes de auxiliá-lo nessa empreitada.

CAPPELETTI E GARTH (1988-pp.11/12) ensinam que

O direito ao acesso efetivo tem sido progressivamente reconhecido como sendo de importância capital entre os novos direitos individuais e sociais, uma vez que a titularidade de direito é destituída de sentido, na ausência de mecanismos para sua efetiva reivindicação. O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas operar.

Mesmo sendo considerado como requisito fundamental, o acesso à justiça, destinado aos que não dispõem de numerário para sua implantação, por vezes não se efetiva por questões culturais.

MARINONI (1992, p.181) deixa claro que

. . . a questão que deve ser colocada, em verdade, é a de que o pobre, para ser cidadão, ou melhor, para ser cidadão participante no mundo em que vive, agente da história e responsável pela mesma, deve ser efetivamente orientado e informado sobre seus direitos. O cidadão, em uma sociedade verdadeiramente democrática, deve conhecer e

poder exercer os seus direitos independentemente de óbices de ordem econômica. Na realidade, o direito à informação é corolário do direito à livre expressão. E o direito de acesso à justiça pressupõe o direito à informação a respeito da existência dos direitos.

Mais incisivo, ARMELIN (vol.31, p.181) realça que

. . . outras barreiras existem quanto ao acesso à justiça. Não apenas econômicas e sociais, mas também culturais. É verdadeiro truísmo afirmar que este país apresenta diferentes estágios de desenvolvimento, conforme suas variadas regiões. O subdesenvolvimento com suas seqüelas, como o analfabetismo e ignorância e outras, campeia com maior ou menor intensidade nos quadrantes do Brasil. Isto implica reconhecer que, em certas regiões, o acesso à justiça não chega sequer a ser reclamado, por desconhecimento de direitos individuais ou coletivos.

Sabe-se que, dentre a população de baixa renda, principalmente os mais idosos, a maioria não aprenderu ler e muitos escrevem seu nome desenhando e, normalmente, sofrem conseqüências inevitáveis perpetradas por malandros, que se passam como representantes de órgãos oficiais (INSS, Saúde, etc.)

Os doutrinadores vem apontando para algumas soluções necessárias para o efetivo acesso à justiça, dentre os quais destacam-se: a) *a supressão dos altos custos dos processos*, o que somente seria possível se todos cartórios judiciais passassem a ser administrados pelo próprio Estado. Essa situação, infelizmente, dificilmente será acolhida, já que depende não só de coragem, mas de vontade política para a estadualização dos mesmos, como já efetivado em alguns Estados-Membros; b) *a total reformulação dos Códigos Processuais*, mormente no que tange aos recursos e incidentes processuais, como forma de implementar maior agilidade na solução dos processos.

Não se pode esquecer que de nada adianta implantar novos mecanismos, se não existirem recursos humanos e materiais para sua implementação. Também, não basta somente a vontade dos processualistas que estão à testa das recentes modificações, que já começam a produzir mais agilidade no desenvolvimento dos procedimentos, sendo necessária a irrestrita colaboração do Congresso Nacional para agilizar a tramitação das transformações propostas; c) *a implantação obrigatória pelos Estados-Membros de uma assistência judiciária*, com profissionais eficientes e capazes, que possam equilibrar a posição processual da parte menos favorecida, situação essa que será vista adiante.

3 A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

A situação elencada na letra ‘c’ no parágrafo anterior é efetivamente aflitiva, não só pela ausência de defensores públicos nas comarcas e pelos altos custos para o ajuizamento e desenvolvimento dos processos, mas também pela falta de vontade política para custeá-la, por falta de divulgação das legislações, mormente em relação aos direitos do consumidor, dos idosos, da criança e do adolescente, não se podendo esquecer que também as obrigações devem ser observadas.

É ainda FREITAS FILHO (painel), que especifica:

A defesa dos interesses dos carentes foi sempre uma tarefa que o Estado não quis assumir ou desempenhar. De fato, a Lei de Assistência Judiciária [Lei nº 1060/50] foi inicialmente baseada num mecanismo de simples isenção de custas. Restringia-se o sistema ao **direito de petição**.

Fundava-se o modelo numa perspectiva romântica da advocacia.. Ao advogado era transferido o **múnus** da defesa do pobre. Com os olhos no lirismo, imaginava-se o advogado como um cavaleiro andante, vocacionado a combater destemidamente em favor dos pobres e oprimidos.

Vê-se, pois, que toda a estrutura da assistência judiciária ficava na dependência do heroísmo de cada advogado.

É inevitável a lembrança da célebre frase que afirma ser infeliz o povo que precise de heróis.

O instituto da assistência, conforme HAGEMANN:

... existe desde o reinado de Hammurabi, da Babilônia (2067 a 2025 a C.), de Constantino e Justiniano em Atenas e Roma, já há disposições a respeito dos pobres e da assistência judiciária fundadas no princípio de que ‘todo direito ofendido deve encontrar defensor e meios de defesa’.

Porém, foram indubitavelmente a “Declaração de Direitos do Estado da Virgínia” (EUA), de 12 de junho de 1776, e a “Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão”, de 1789, que firmaram o direito a igualdade de oportunidade perante a lei, que permitem encontrar a origem da assistência judiciária, criada como dever do Estado.

BARBOSA MOREIRA (1992, pp.124/134), explicita que

... a expressão “assistência judiciária” apareceu pela primeira vez em texto constitucional, entre nós, na Carta da República de 1934, cujo artigo 113, n.32, rezava: “A União e os Estados concederão aos necessitados assistência judiciária, criando, para esse efeito, órgãos especiais, e assegurando a isenção de emolumentos, custas e taxas.

Explicita ainda o mestre toda a evolução histórica do instituto, inclusive a vigência da Lei 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, que subsiste até nossos dias, tendo, naturalmente sofrido várias alterações.

Somente com a Constituição Federal de 1988, mais do que em todas as outras legislações inerentes ao instituto, houve a previsão da assistência jurídica e judiciária, como direito fundamental e da garantia individual.

Mesmo com advento da Carta Constitucional, vários questionamentos surgiram, sendo um deles relativo ao monopólio da assistência somente pelo poder público, o que não vingou, visto que não se pode confundir o dever de assistir com a escolha do profissional liberal que o defenderá. Explicita o Mestre (p. 130) que:

O fato de obter o benefício da gratuidade de maneira alguma impede o necessitado de fazer-se representar por profissional liberal, aduzindo mais, que: Felizmente, os tribunais têm sabido repelir, na grande maioria dos casos, as investidas da tese – verdadeiramente absurda – da incompatibilidade entre o benefício da justiça gratuita e a escolha do advogado pelo beneficiário.

Outro questionamento que enseja dúvidas quanto à aplicação dos benefícios da assistência judiciária à pessoa jurídica, ainda não foi consolidado satisfatoriamente, postulando uma minoria sua impossibilidade. Os Tribunais já pacificaram essa situação, bastando para isso a comprovação de insuficiência monetária da pessoa jurídica, mesmo possuidora de bens imobiliários.

As maiores dificuldades na concessão da assistência judiciária são encontradas na esfera penal, vez que em determinados Estados as defensorias se encontram instaladas na capital e nas grandes cidades, em detrimento das pequenas Comarcas, onde, certamente, existem um maior número de necessitados.

GIANNELLA (2002-fls.202/203) coloca muito bem a situação das Comarcas sem existência de defensores públicos, concluindo que:

A Assistência Jurídica tanto é um direito público subjetivo, quanto uma garantia. Toda pessoa a quem é imputado um crime e desde que não tenha condições para constituir um advogado, tem o direito de exigir do Estado a assistência gratuita de um defensor devidamente remunerado pelo erário. Mas a assistência jurídica também deve ser vista como uma garantia, no sentido de reduzir a distancia entre normatividade e efetividade: a lei concede ao cidadão o direito de acesso à justiça, sendo que a sua satisfação no âmbito pela se efetiva com a assistência de um advogado com a defesa técnica por ele exercida, de modo a garantir que o acesso à justiça seja o acesso a uma ordem jurídica justa, para atingir um processo penal justo, de partes, que produza uma sentença legitimamente aceita pela sociedade. A assistência judiciária também é garantia da jurisdição quando as partes se encontram em igualdade de condições no processo e ambas têm aptidão para cooperar com o juiz, mais se afirma a imparcialidade deste, propiciando a prolação de decisões judiciais legítimas. E mais adiante (fls.203): “A assistência jurídica surge como corolário do efetivo acesso à justiça: O acesso à justiça criminal é a garantia de que alguém somente receba uma sanção penal se e quando for devidamente julgado pelo Estado, por meio de um processo penal conduzido de acordo com os ditames legais e garantistas, onde se inclui a defesa técnica do acusado e a defesa gratuita se tratar de acusado carente, concedendo o Estado ao acusado carente de recursos a assistência gratuita de um defensor técnico no processo penal, estará também lhe assegurando o acesso a uma ordem jurídica justa.

A garantia para a aplicação da assistência judiciária está consolidada constitucionalmente e deveria ser ensinada já nos cursos de ensino fundamental e médio, para que os adolescentes conhecessem eficazmente seus direitos e possam repassá-los aos seus familiares. Tal divulgação também é de responsabilidade das Faculdades de Direito, públicas ou particulares, já que a prática real, necessária aos seus acadêmicos é sempre executada em seus escritórios de assistência judiciária, deles podendo se valer todos os cidadãos que não possuam recursos para arcarem com as custas, despesas e honorários advocatícios.

BARROSO (2003, p.125) é incisivo em afirmar que:

Do ponto de vista da proteção in concreto dos direitos fundamentais, as garantias jurídicas são as que se encontram mais próximas do

cidadão, considerado individualmente, e podem ser suscitados por mero ato de vontade do interessado, situando-se elas ao menos idealmente, fora do jogo político e dos juízos de mera conveniência e oportunidade. Confere maior segurança aos jurisdicionados, por sua maior objetividade e previsibilidade.

No desenvolvimento das idéias acerca dos meios para assegurar a efetividade das normas constitucionais, passa-se ao largo da crítica ao – apresentado como o estado neutro, árbitro dos conflitos, constituído sob uma fórmula de compromisso entre o capital e o trabalho e colocado acima das classes – por ser outro seu objeto. A amarga dose de linhas, à sua negação, mas a tentativa de neutralizar-lhe a sinceridade originária, busca-se, assim, sistematizar os mecanismos diversos de exigência do cumprimento constitucional, subvertendo sua inspiração falaciosa em uma atuação real e efetiva.

Recentemente, MELO (2007, pp.12/13) teceu consideração a respeito do “Modelo atual de assistência jurídica gratuita e seu viés de violação simbólica dos direitos humanos”, denunciando que:

A questão da assistência jurídica gratuita tem sido tratada sob um enfoque em que prevalece o interesse corporativo em detrimento da pessoa efetivamente pobre. E, embora o discurso de inclusão social, a realidade é que os necessitados – aqueles cuja situação econômica não lhes permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família – são meros coadjuvantes do modelo instituído pela legislação em vigor, quando deveriam ser os protagonistas da concessão do benefício, direito que lhes é assegurado na Constituição (art. 5, LXXIV).

Discorre, o eminente Promotor de Justiça de Minas Gerais, sobre a total ausência de dados estatísticos sobre o custo da assistência judiciária gratuita aos cofres públicos, estimando serem os mesmos na ordem de dois bilhões de reais, concedidos em aproximadamente 80% das ações judiciais ajuizadas pelo benefício da gratuidade, sem que a situação econômica da parte seja analisada com profundidade, o que justifica a percepção de que os pobres não estão sendo beneficiados com a prestação jurisdicional gratuita, acusando que a mesma vem sendo deferida a quem auferir rendimentos superiores a vinte salários mínimos, o que significaria que não existem documentos comprobatórios do limite fixado em lei para a concessão do benefício.

As ponderações do autor merecem ser lidas e analisadas pelos interessados na modernização do sistema de assistência judiciária gratuita, pois é forçoso concordar com sua proposta no sentido que:

É necessário, portanto, criar um sistema de autogestão em que as pessoas pobres exerçam, efetivamente, o papel de sujeitos de direitos e deveres, como, v.g., um modelo de assistência jurídica que reúna iniciativas de natureza estatal e privada de acesso à cidadania participativa e contenha critérios suficientes à comprovação da carência econômica e à definição de prioridades para o atendimento. Essa idéia aproxima-se daquela sugerida no *site* www.sinajur.org de implantação de uma rede de assistência jurídica, de forma descentralizada, similar à área de saúde (SUS).

A proposta deve ser analisada profundamente, já que toda a sociedade nacional tem conhecimento de que o SUS passa por enormes dificuldades, tanto no atendimento, como no fornecimento de medicamentos.

4 CUMPRIMENTO DA NORMA CONSTITUCIONAL

Esse tópico visa determinar como e quais órgãos dos Estados-Membros ou particulares estão aparelhados para o cumprimento da norma constitucional da assistência judiciária aos que não possuem recursos para sua defesa, isto é, para o cumprimento do que dispõe o art. 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal de 1988, calcada em uma análise superficial, já que os dados conseguidos são da obra de Silvana Cristina Bonifácio SOUZA (2003, pp. 122/136) e no Estudo Diagnóstico da Defensoria Pública no Brasil, editada pelo Ministério da Justiça em 2004.

Sendo a assistência judiciária um dever constitucional do Estado, necessário frisar que, apesar de ser uma instituição una e indivisível, a Defensoria Pública está organizada em três ramos: Defensoria Pública da União, Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios e Defensoria Pública dos Estados.

A organização das defensorias se deu através da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, que também estabeleceu normas gerais das Defensorias Públicas nos Estados. Em consonância com essa lei, a Defensoria Pública da União deve atuar junto à Justiça Federal, Justiça do Trabalho, Justiça Eleitoral e Justiça Militar e a Defensoria Pública do Distrito Federal e Territórios e a Defensoria Pública dos Estados devem atuar perante a Justiça Comum.

Interessa por ora a atuação da Defensoria Pública dos Estados-Membros.

Na introdução do Estudo Diagnóstico consta:

A Defensoria Pública, prevista no art. 134 da Constituição de 1988, é “instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa em todos os graus dos necessitados, na forma do art, 5º, LXXIV”. A universalização do acesso à Justiça depende, pois, de um órgão público encarregado de garantir que os direitos formais não sejam letra morta, ou um conjunto de ideais, sem nenhum reflexo no cotidiano.

E, mais:

A igualdade democrática efetiva-se na atuação da Defensoria Pública. A assistência jurídica àqueles que não têm condições de pagar um advogado, rompe as barreiras impostas pela estrutura econômica. Ou, em outras palavras, impede que a igualdade de todos perante a lei seja contaminada pelas desigualdades econômica e social. Por outro lado, a prestação da assistência jurídica e integral aos que não possuem recursos é condição básica para a solução de controvérsias de forma pacífica. Desta forma, o papel das Defensorias é absolutamente essencial para a realização de um Estado Democrático, assentado em princípios igualitários.

As situações inseridas acima deixam transparecer que somente as Defensorias Públicas possam praticar a oferta de assistência judiciária legal, o que não é verdadeiro. Dependendo do comando executivo de cada Estado e de sua formação, poder-se-á constatar se nele ocorre o cumprimento da norma constitucional, ou não. A afirmação encontra eco, quando se constata que em alguns Estados as Defensorias não foram organizadas nos moldes preconizados pela Lei Complementar nº 80/94, estando subordinadas ao Poder Executivo, o que não lhes dá autonomia, principalmente para efetivar concursos.

Denota-se, outrossim, que o número de defensores públicos existentes nas Defensorias é ínfimo e não atende ao número de necessitados.

Tomemos como exemplo a Defensoria do Paraná, que é ainda hoje órgão do Poder Executivo, vinculada à Secretaria da Justiça e da Cidadania.

Entre os meses de abril a 20 de maio, DOTTI (2007), um dos mais renomados professores da Universidade Federal do Paraná e notável advogado, publicou em quatro capítulos inseridos nas páginas do “direito e justiça” do jornal O Estado do Paraná, um artigo sob o título “A saga da Defensoria Pública”,

direcionada especialmente para as situações da Defensoria Paranaense e, no segundo capítulo, iniciou com a frase: “A Defensoria Pública é a filha bastarda que o Estado não quer reconhecer”, trazendo, logo a seguir, a grave denúncia do ex-presidente da seccional paranaense da OAB, José Hipólito Xavier da Silva, com a qual definiu “a crônica omissão estatal em não regulamentar as atividades da nobre e relevante instituição”.

Esclarece ainda o eminente Mestre, que “A Defensoria Pública do Paraná tem 48 advogados lotados em Curitiba, Quatro Barras. Dois Vizinhos, Carambei e Umuarama, para atuar em diversas áreas.”

Como ficam as demais 107 Comarcas ?

Essa situação não só atinge o Estado do Paraná, já que tantos outros Estados ainda não conseguiram amearhar um número suficiente de defensores públicos.

Tais situações criam problemas profundos na celeridade dos processos, mormente nas Varas de Família e de Menores e nas Varas Criminais, ante a ausência de defensores públicos, razão de considerar-se que o Estado do Paraná é omissor no cumprimento da norma constitucional, já que menos de quatro por cento das Comarcas são atendidas..

Felizes são os necessitados residentes em Comarcas que abrigam Faculdades de Direito, já que formalmente estas possuem um escritório de prática jurídica real e podem amparar, mediante um processo seletivo, os que necessitam defender seus direitos fundamentais e não possuem condições de arcarem com os custos dos processos e com honorários dos advogados. Os rotarianos possuem um slogan que ordena: DAR DE SÍ SEM PENSAR EM SI.

É necessário salientar que todos os advogados militantes podem cumprir a norma constitucional, pois juraram assim proceder em face das classes menos favorecidas e ante a necessidade de defesa de seus direitos fundamentais. Sob esse aspecto não se poderia deixar de expor a exortação de DOTTI, em seu capítulo final, sobre a saga da Defensoria Pública, quando afirma:

Os profissionais da advocacia que comparecem nos balcões do Fórum, especialmente das Varas Criminais e de Família, e nas salas e corredores do Tribunal de Justiça, encontram colegas que representam os direitos e interesses de um imenso número de necessitados. Eles perguntam sobre o andamento dos processos, apresentam petições, participam de audiências e fazem sustentação oral em favor dos clientes pobres que não podem pagar os honorários como fazem outros assistidos que dispõem de recursos financeiros Mas além dos vencimentos pagos pelo Estado, como defensores públicos ou nomeados, esses

profissionais recebem o *salário espiritual* que dignifica o mandato e revela a face humanidade do nobre e honroso patrocínio..

5 A DEFESA DOS EXCLUÍDOS

Após exaustivos estudos, toda a equipe do projeto de pesquisa, chegou à conclusão de que existem quatro focos disponíveis, que devem ser divulgados às comunidades, especialmente as que preenchem os requisitos da Lei 1060/50 e do art. 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal de 1988, para que, por sua intermediação, se alcance a igualdade processual e um efetivo atendimento aos necessitados.

Naturalmente, os meios e formas para um correto e justo atendimento das classes menos favorecidas serão eficazes, desde que os Estados-Membros, ou a própria União, legislem, fixando normas específicas e iguais para todos, no que se refere às taxas judiciárias, custas processuais e à criação de varas específicas de atendimento aos necessitados, promovendo, outrossim, a estatização dos ofícios judiciais, para que exista um efetivo acesso à justiça.

Os quatro focos existentes podem ser disponibilizados pelo próprio Poder Público e outros órgãos da iniciativa privada, mediante uma clara divulgação de seus objetivos e a conscientização da própria sociedade. O primeiro foco, a Ordem dos Advogados do Brasil, fiscalizadora da observância dos preceitos constitucionais e, sendo seus membros indispensáveis à aplicação da lei, deve obrigar-se à preservação dos direitos dos necessitados. O segundo foco situa-se no trabalho desenvolvido pelo órgão do Ministério Público através das Casas de Cidadania, no atendimento que presta à comunidade carente, dentro dos limites que lhe são impostos, podendo ocorrer a ampliação dos mesmos. O terceiro foco se refere aos escritórios e laboratórios de assistência judiciária, criados pelas Faculdades de Direito, que prestam seus serviços às pessoas desprovidas de recursos econômicos. Por último, com mais eficiência e especialmente criadas para o atendimento à comunidade carente, estão as Defensorias Públicas, que segundo BASTOS (2004) têm “. . . o objetivo de concretização do acesso à justiça, ou pelo menos de acesso ao judiciário, sendo portanto, vital no processo de efetivação de direitos, que ainda carecem de implantação em alguns dos Estados-Membros”.

Hodiernamente surge uma novidade, vez que a OAB tem debatido e poderá promulgar, em breve, uma resolução nacional que regulamenta o trabalho voluntário do advogado em todo o País. Este tipo de atividade solidária, chamada de *advocacia pro bono* (para o bem) e é destinada a segmentos da população que, sem ela, dificilmente teriam apoio adequado pra realizar pleitos ou se defender

na Justiça.

Essa experiência já existe em outros Países e há quatro anos foi regulamentada em São Paulo. Segundo o relator do projeto, Sérgio Ferraz, a norma nacional será um pouco mais abrangente que a versão paulista. Ela não estará restrita à consultoria, admitindo prestação de todos os serviços que caracterizam a advocacia, como a atividade jurisdicional, por exemplo, cujo atendimento poderá alcançar também as pessoas físicas. (RT Informa nº 43 – contra capa, 2006).

Não existem dúvidas, de que a regulamentação dessa atividade fará com que os advogados cumpram, efetivamente, seu juramento profissional.

6 CONCLUSÕES

1- O Acesso à Justiça, pelos que não dispõem de recursos para o custeio do processo e dos honorários advocatícios, por ser direito fundamental, não pode ser obstruído, devendo ser concedida a gratuidade de justiça, ante a simples afirmação de carência de recursos pelo postulante.

2- Assistência Judiciária integral é de total responsabilidade do Estado, devendo criar meios para sua consecução, principalmente organizando e desenvolvendo sua Defensoria Pública, pois a tarefa que não quer assumir é obrigatória ante a determinação do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal de 1988.

3- O cumprimento da norma constitucional não é só de responsabilidade dos órgãos estaduais, mas também de todos os que lidam com o direito, especialmente dos advogados militantes, ante o juramento prestado.

4- A Defesa dos Excluídos pode ser efetivada, dependendo da legislação, pela Ordem dos Advogados do Brasil, já que seus membros são indispensáveis à aplicação da lei; pelo Órgão do Ministério Público ante o atendimento que presta, aos carentes, dentro dos limites legais que lhe são impostos; pelos escritórios e laboratórios jurídicos de prática jurídica real das Faculdades de Direito; pelas Defensorias Públicas, pois objetivam a concretização do acesso à justiça.

REFERÊNCIAS

ARMELIN, D. Acesso à justiça. **Revistas da Procuradoria Geral de São Paulo**, São Paulo, v. 31. p. 181.

BARBOSA MOREIRA, J. C. O Direito à assistência jurídica: evolução do ordenamento brasileiro de nosso tempo. São Paulo. **Revista de Processo**, n. 67,

p. 124-134, 1992.

BARROSO, L. R. **O direito constitucional e a efetividade de suas normas: limites e possibilidades da constituição brasileira**. 7. ed. Rio de Janeiro: Renovar. 2003. p. 125.

BASTOS, M.T. Estudo diagnóstico da Defensoria Pública no Brasil. Ministério da Justiça. Brasil. 2004.

CAPPELETTI, M.; GARTH, B. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Fabris, 1988. p. 12-13.

DINIZ, M. H. **Dicionário jurídico**. São Paulo: Saraiva. 1998. p. 293.

DOTTI, R. A. A saga da defensoria pública. **Jornal O Estado do Paraná**, Curitiba, n.734-737, 2007.

BRASIL. Ministério da Justiça. **Estudo diagnóstico das defensorias públicas**, Brasília, 2004. p. 14.

FREITAS FILHO, R. G. Justiça: realidade e utopia – a defesa dos excluídos. In: CONFERÊNCIA NACIONAL DOS ADVOGADOS, 17., 1999, Rio de Janeiro. **Anais...** Rio de Janeiro: OAB, 1999.

GIANELLA, B. M. **Assistência jurídica no processo penal: garantia para a efetividade do direito de defesa**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 125

HAGEMANN, L. C. N. Assistência judiciária: adequação da lei à sociedade. **Estudos Jurídicos**, São Leopoldo, Universidade Vale dos Sinos, a. 4.

IPEA. **Radar social**, Brasília, 2005.

MARINONI, L. G. **Novas linhas do processo civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992. p. 37.

MELO, L. A. O modelo atual de assistência jurídica gratuita e seu viés de violação simbólica dos Direitos Humanos. **Revista Consulex**, Brasília, n. 251, p.12-13, 2007.

SOUZA, S. C. B. **Assistência jurídica integral e gratuita**. São Paulo: Método.

2003. p. 122-136.

ACCESS TO JUSTICE – JUDICIARY ASSISTANCE: THE ACCOMPLISHMENT OF THE CONSTITUTIONAL NORM – THE DEFENCE OF THE EXCLUDED

ABSTRACT: This article presents the results of the research carried out through the Statistical Survey of the Effectiveness of the Installment of the Judiciary Assistance project in Brazil in light of the disposition from art. 5º, inc. LXXIV of the Federal Constitution of 1988. Several existing mechanisms for the access to justice by the less favored were analyzed and the offers of Judiciary Assistance for State-Member in accordance with the constitutional norm based on art. 5, inc. LXXIV. We tried to find proper paradigms and mechanisms necessary not only to act in defense of the excluded ones, by ensuring equality and procedural balance to them, but also to contribute more for the identification of means to speed up judiciary procedures, in spite of the lack of public counselors, together with the lack of structure by the Judiciary Power in the presence of a number of current lawsuits what may generate a diffidence crisis, that will certainly reach society as a whole and beyond, the poor and the excluded.

KEYWORDS: Access to justice; Judiciary assistance; Constitutional Rules; Defense of the Excluded.

Recebido em / Received on / Recibido en 27/07/2007
Aceito em / Accepted on / Acepto en 16/10/2007